



PROCESSO: 0088400-61.2009.5.01.0053 - RTOrd

Acórdão

6ª Turma

**VALE TRANSPORTE SEMPRE FORNECIDO
COM BASE NA LEI Nº 7.418/1985.
DESCONTO DE 6% QUE PASSOU O
EMPREGADOR A EFETUAR AO LONGO
DO CONTRATO DE EMPREGO. INEXISTE
ALTERAÇÃO LESIVA A ENSEJAR A
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS
EFETUADOS.**

**Recurso da autora a que se nega
provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **TELMA RODRIGUES TRINDADE** recorrente, tendo **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO** como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário tempestivo interposto pela autora, em face da decisão proferida às fls. 88-92, pela Juíza Juliana Ribeiro Castelo Branco, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido.

Após apresentar embargos de declaração, sustenta a autora, às fls 102-106, ter restado demonstrado tanto pelo depoimento do preposto da ré, que não coincide com a própria defesa, ao inferir jornada da autora das 7h às 17h ou de 7h30min às 17h30min, com 1 hora de intervalo, a existência de horas extras não quitadas.

Pondera que sua testemunha ouvida às fls 86, foi clara em demonstrar a inidoneidade dos controles de frequência acostados aos autos, inclusive afirmando que quando saía às 18h 30min, consignava horário diverso (às 17h) e ainda deixava a autora trabalhando.

Alude inexistir sequer 1 hora extra paga nas fichas financeiras acostadas, deixando claro a inidoneidade dos controles e a existência de sobrejornada impaga.

Expõe que as horas extras deferidas não de repercutir pela média nas demais parcelas salariais e resilitórias.

Ressalta que não lhe era descontado qualquer valor a título de vale-transporte no início do contrato, somente vindo a ser feito 6% de desconto em fevereiro de



PROCESSO: 0088400-61.2009.5.01.0053 - RTOrd

2007, caracterizando assim alteração lesiva ao contrato de emprego.

Custas judiciais a cargo da ré.

Devidamente cientificada, a ré apresentou contrarrazões às fls 111-112.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e por não evidenciadas as hipóteses dos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Complementar 75/93 .

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conheço do recurso.

MÉRITO

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A autora foi contratada pela ré em 01.06.1993, para trabalhar como atendente de odontologia, sendo dispensada em 02.04.2008, quando percebia R\$ 1.682,00 mensais.

Ajuizou em 08.07.2009 a presente demanda, alegando ter sido contratado para trabalhar 6 horas diariamente, com 15 minutos de intervalo, e trabalhava de 2ª a 6ª feira das 8h às 19h com 40 minutos de intervalo, pretendendo as horas extras daí derivadas, com reflexos e integrações. Pleiteou ainda o ressarcimento dos descontos com vale-transporte, que somente foi implementado em fev/2007.

A ré em sua contestação, às fls 49-53, arguiu a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 08.07.2004, afirmando que a autora trabalhava ou das 7h às 16h ou das 8h30min às 17h30min, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada, acostando controles de frequência às fls 55-58 e fichas financeiras às fls 59-61.

O MM. Juízo de primeiro grau, considerando o depoimento pessoal do autor às fls 84, o do preposto da ré às fls 85, e da única testemunha do autor, ouvida às fls 86, além dos documentos acostados aos autos, declarou ter o autor sido contratado para jornada de 6 horas, com 15 minutos de descanso, acolheu a preliminar de prescrição parcial, considerando prescrito os créditos anteriores a 08.07.2004, considerou válido os



PROCESSO: 0088400-61.2009.5.01.0053 - RTOrd

controles de frequência acostados, deferindo como extra as horas que extrapolaram a 6ª diária, além de 4 horas extras pela redução do intervalo intrajornada.

Nada há a deferir.

A autora em seu depoimento pessoal, às fls 84, afirma:

”que trabalhava das 8h às 19h ; que consignava corretamente seu horário de entrada e quanto a saída a empresa determinava que fosse consignado às 17h30min, mas a depoente continuava a atuar até às 19h..”

A testemunha da autora ouvida às fls 86, observa:

“que a reclamante começava a trabalhar às 8h e somente batia o cartão de ponto às 10h, também por determinação do chefe do centro odontológico; que saía do trabalho às 18h30min; que a depoente saía da empresa antes da reclamante e não a via bater o cartão.”

A simples leitura dos cartões de ponto acostados pela ré, às fls 55-58, indica entradas em variados horários – 7h29min às 8h30min e saída variada – 17h06 às 19h08min, deixando claro a sua regularidade, confrontando com a incoerência entre os depoimentos colhidos da autora e sua testemunha.

Nada há a rever na decisão de se considerar como extra as horas lançadas nos controles de frequência que extrapolarem a 6ª diária.

Nada há ainda a deferir quanto ao reflexo das horas extras, corretamente deferidos na r. Sentença e nos embargos declaratórios de fls 98-99, sobre o aviso prévio, 40% do FGTS, FGTS, natalinas e férias.

Nego provimento.

VALE TRANSPORTE

Renova a autora-recorrente sua alegação de que o vale-transporte só passou a ser descontado 6% a partir de fev/2007, caracterizando alteração lesiva ao seu



PROCESSO: 0088400-61.2009.5.01.0053 - RTOrd

contrato de emprego.

Razão não lhe assiste.

O artigo 9º e parágrafo único do Decreto nº 95.247/87 que regulamenta o vale-transporte, observa:

“ Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.”

Ora restando incontroverso que a autora sempre recebeu vale-transporte fornecido com base na Lei 7.418/1985, e somente tendo a ré-recorrente passado a fazer o desconto de que estava autorizada a partir de fev/2007, inexistente a alegada alteração lesiva do contrato de emprego, haja vista se tratar de uma mera liberalidade da ré em não efetuar o desconto a que esta autorizada, fazendo-o quando julgou necessário.

Nego provimento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso da autora, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra, mantendo inalterada a r. sentença.

ACORDAM os **Desembargadores** da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso da autora, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do voto do Relator, mantendo inalterada a r. sentença.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 2010.

Desembargador Federal do Trabalho Alexandre Agra Belmonte

Relator